



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232098 - GO
(2026/0046516-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GUSTAVO ANUNCIACAO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO GABRIEL DO NASCIMENTO BRAGA -
GO043489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus manejado contra acórdão do Tribunal de origem que manteve prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante, por imputação dos crimes dos arts. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e 129, § 13, do Código Penal, decorrentes de tentativa de homicídio mediante golpes de arma branca contra o sogro e lesão corporal contra a companheira, no contexto de violência doméstica, com medidas protetivas deferidas e registros pretéritos no âmbito doméstico.

2. A defesa, em agravo, sustenta: (i) ausência de fumus commissi delicti ante legítima defesa própria; (ii) desistência da vítima das medidas protetivas e requerimento ministerial pela revogação e arquivamento; e (iii) excesso de prazo da custódia cautelar.

3. Decisões anteriores: ordem em habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem; no Superior Tribunal, liminar indeferida e recurso em habeas corpus desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a prisão preventiva, com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, para a garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica das vítimas, em contexto de violência doméstica.

3. Há questões adicionais em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas diante do periculum libertatis evidenciado; (ii) saber se é possível conhecer, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, as teses de legítima defesa e de retratação da vítima, por demandarem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser apreciada quando não examinada pelo Tribunal a quo, à luz da vedação à supressão de instância; e (iv) saber se a prisão preventiva configura antecipação de pena ou desproporcionalidade em face de eventual regime prisional futuro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece adequada e necessária, com fundamentação idônea e concreta, calcada na gravidade específica do fato e no modus operandi (tentativa de homicídio com arma branca contra o sogro e lesão corporal contra a companheira), reveladores de periculosidade concreta e risco de reiteração, justificando a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a segregação cautelar é instrumento idôneo para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, sendo imperativa diante da acentuada gravidade do ambiente familiar e da necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas.

6. A prisão preventiva, quando amparada em fundamentos concretos, é compatível com a presunção de inocência e não configura antecipação de pena; eventual alegação de desproporcionalidade fundada em regime prisional futuro é prematura e insuscetível de exame na via estreita.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas quando evidenciado o periculum libertatis, não se impondo substituição da custódia provisória diante de fundamentação concreta subsistente.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento consolidado.

9. Teses de legítima defesa e de desnecessidade das medidas protetivas, em razão de retratação da vítima, não comportam conhecimento por demandarem revolvimento do acervo fático-probatório, inviável no âmbito do habeas corpus e do agravo regimental.

10. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II; CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232098 - GO
(2026/0046516-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GUSTAVO ANUNCIACAO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO GABRIEL DO NASCIMENTO BRAGA -
GO043489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus manejado contra acórdão do Tribunal de origem que manteve prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante, por imputação dos crimes dos arts. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e 129, § 13, do Código Penal, decorrentes de tentativa de homicídio mediante golpes de arma branca contra o sogro e lesão corporal contra a companheira, no contexto de violência doméstica, com medidas protetivas deferidas e registros pretéritos no âmbito doméstico.

2. A defesa, em agravo, sustenta: (i) ausência de fumus commissi delicti ante legítima defesa própria; (ii) desistência da vítima das medidas protetivas e requerimento ministerial pela revogação e arquivamento; e (iii) excesso de prazo da custódia cautelar.

3. Decisões anteriores: ordem em habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem; no Superior Tribunal, liminar indeferida e recurso em habeas corpus desprovido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a prisão preventiva, com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, para a garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica das vítimas, em contexto de violência doméstica.

3. Há questões adicionais em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas diante do periculum libertatis evidenciado; (ii) saber se é possível conhecer, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental, as teses de legítima defesa e de retratação da vítima, por demandarem revolvimento fático-probatório; (iii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser apreciada quando não examinada pelo Tribunal a quo, à luz da vedação à supressão de instância; e (iv) saber se a prisão preventiva configura antecipação de pena ou desproporcionalidade em face de eventual regime prisional futuro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece adequada e necessária, com fundamentação idônea e concreta, calcada na gravidade específica do fato e no modus operandi (tentativa de homicídio com arma branca contra o sogro e lesão corporal contra a companheira), reveladores de periculosidade concreta e risco de reiteração, justificando a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a segregação cautelar é instrumento idôneo para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, sendo imperativa diante da acentuada gravidade do ambiente familiar e da necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas.

6. A prisão preventiva, quando amparada em fundamentos concretos, é compatível com a presunção de inocência e não configura antecipação de pena; eventual alegação de desproporcionalidade fundada em regime prisional futuro é prematura e insuscetível de exame na via estreita.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas quando evidenciado o periculum libertatis, não se impondo substituição da custódia provisória diante de fundamentação concreta subsistente.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme entendimento consolidado.

9. Teses de legítima defesa e de desnecessidade das medidas protetivas, em razão de retratação da vítima, não comportam conhecimento por demandarem revolvimento do acervo fático-probatório, inviável no âmbito do habeas corpus e do agravo regimental.

10. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

1. A prisão preventiva se mantém para a garantia da ordem pública quando demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, aferidas pelo *modus operandi*, especialmente em contexto de violência doméstica. 2. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a custódia preventiva está fundamentada em elementos concretos. 3. Teses que demandam revolvimento fático-probatório, como legítima defesa e retratação da vítima, são incognoscíveis na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental. 4. A alegação de excesso de prazo não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pela instância superior, sob pena de supressão de instância. 5. A prisão preventiva, quando concretamente fundamentada, é compatível com a presunção de inocência e não configura antecipação de pena.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II; CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO ANUNCIAÇÃO VENÂNCIO DA SILVA contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do Recurso em *habeas Corpus* (fls.323-326) interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Nos autos, consta que o recorrente foi detido em flagrante no dia 18 de novembro de 2025. A prisão, inicialmente em flagrante, foi posteriormente convertida em prisão preventiva, em virtude da alegação de que o recorrente teria cometido crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, e no artigo 129, § 13, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, contudo, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar do paciente.

Em face da decisão proferida pelo Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, a defesa interpôs novo *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça. Foi negada a liminar (fls. 301-303) e negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 323-326) por esta Relatoria. Interposto o presente Agravo Regimental, verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir as teses jurídicas previamente enfrentadas e rechaçadas, tanto pelo acórdão recorrido quanto pela decisão monocrática ora fustigada. Nota-se, portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do *decisum*, operando-se a mera reiteração de pleitos anteriores.

Em sede de agravo, a defesa sustenta: (i) da ausência do *fumus commissi delicti*, ante a legítima defesa própria plenamente demonstrada pelo conjunto probatório; (ii) da desistência da vítima Tainara das medidas protetivas e do requerimento ministerial pela revogação e arquivamento, que eliminam os fundamentos da ordem pública que sustentavam o decreto preventivo; e (iii) do excesso de prazo da custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 78-80):

"[...]Conforme antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, cujo modus operandi consistiu na tentativa de homicídio mediante golpes de faca contra o sogro e na prática de lesão corporal contra a companheira, no contexto de violência doméstica. Registrouse, ainda, o deferimento de medidas protetivas de urgência, bem como registros pretéritos de violência no âmbito doméstico. Tais circunstâncias evidenciam o risco de reiteração delitiva e a acentuada periculosidade concreta do recorrente, impondo-se a manutenção da medida extrema para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica das vítimas. Nessa perspectiva, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. [...] De outra parte, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a privação cautelar da liberdade se justifica quando destinada à preservação da integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. A propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023. Ademais, não há que se falar em antecipação de pena, uma vez que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024. Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova. Por sua vez, cumpre registrar que a tese relativa à legítima defesa não deve ser conhecida, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.001.039/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025. Ainda, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025). Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025). Por fim, a tese referente ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls.120-129, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nessa linha, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. ”.

Analisando o acórdão *a quo*, bem como a decisão agravada, verifica-se que as decisões pretéritas procederam a uma análise exauriente das circunstâncias do caso, concluindo pela plena necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente. A decisão recorrida não merece reparos.

A decisão agravada ostenta fundamentação idônea e subsistente. Esta, em total consonância com a jurisprudência pátria, demonstrou a imprescindibilidade da custódia cautelar diante da gravidade concreta do fato. No caso em tela, o *periculum libertatis* exsurge do acentuado desvalor da conduta do agravante. O *modus operandi* empregado, tentativa de homicídio mediante golpes de arma branca contra o próprio sogro, somada à agressão física contra a companheira em cenário de violência doméstica, revela uma periculosidade concreta que transborda os limites do tipo penal, justificando a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública e a proteção da integridade das vítimas. Tais circunstâncias não apenas evidenciam uma periculosidade social exacerbada, mas também demonstram que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e prevenir a reiteração de comportamentos temerários que colocam em risco a incolumidade coletiva.

Como bem salientado na decisão agravada, a gravidade concreta das circunstâncias que circundam o evento delituoso evidencia a manifesta insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A segregação cautelar revela-se, portanto, como a única medida adequada e necessária para a garantia da ordem pública. Alinha-se o caso à jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece na gravidade concreta do fato e na periculosidade do agente, aferidas a partir do *modus operandi* da ação criminosa, elementos aptos e suficientes para justificar a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Veja-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do crime e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4. A gravidade concreta do delito,

evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, justifica a manutenção da prisão preventiva. 5. A ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo não se verifica, pois a prisão foi decretada logo após a denúncia. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante. IV. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ - HC: 816186 SP 2023/0124546-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)."

No que concerne ao cenário de violência doméstica verificado na espécie, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a segregação cautelar é instrumento idôneo para a salvaguarda da integridade física e psíquica da mulher. Referida medida assume caráter de imperatividade em delitos de gravidade acentuada no ambiente familiar, revelando-se indispensável para a interrupção do ciclo de violência e para assegurar a eficácia das garantias protetivas conferidas pelo Estado à ex-companheira do agravante.

Conforme pontuado no *decisum* ora agravado, a segregação cautelar não se confunde com antecipação de pena. A custódia preventiva é plenamente compatível com o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da medida para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, como no caso em tela. Outrossim, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão em face de eventual regime fixado em sentença, tal insurgência revela-se prematura. A dosimetria da pena e a fixação do regime prisional são matérias afetas ao mérito da ação penal, sendo inviável realizar esse exercício de prognóstico em sede de via estreita, que não comporta dilação probatória.

No que concerne às teses de legítima defesa e à suposta desnecessidade das medidas protetivas em razão da retratação da vítima, o pleito não comporta conhecimento. Isso porque a análise de tais insurgências demanda, inexoravelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, os quais não admitem dilação probatória ou o exame aprofundado de elementos de convicção.

Ressalte-se, ademais, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possui o condão de, isoladamente, obstar a custódia preventiva quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto

tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). 3. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma idônea, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Agravante, tendo em vista a gravidade concreta da conduta ilícita investigada, assim como o fundado risco de reiteração delitiva, pois possui extensa folha de antecedentes criminais, tendo sido "condenado nos autos n. 52330 44-90.2020.8.09.0105 por crime de furto cometido mediante grave ameaça e uso de arma branca". 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito em apuração (homicídio qualificado tentado), sobretudo quando já foram acostadas aos autos da ação penal originária as alegações finais defensivas e os autos encontram-se conclusos ao Magistrado da causa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 802593 GO 2023/0045428-0, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)."

Por fim, quanto à tese de excesso de prazo, na qual o agravante alega que sua custódia cautelar perdura por mais de 70 dias sem prolação da sentença, verifica-se que tal insurgência não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*. Conforme se depreende do acórdão de fls. 120-129, a Corte de origem não se pronunciou sobre o tema, o que impede o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de flagrante e indevida supressão de instância.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concreta do agente e propensão à prática delitiva, como no caso em análise.

Por fim, destaco que não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046516-1

**AgRg no
RHC 232.098 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 59535315320258090044 601391919 60139191920258090044

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO ANUNCIACAO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO GABRIEL DO NASCIMENTO BRAGA - GO043489
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO ANUNCIACAO VENANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO GABRIEL DO NASCIMENTO BRAGA - GO043489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.